

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2015

Acrescenta o inciso XII ao art. 1.015 e o § 4º ao art. 1.018, da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - dispondo sobre o agravo de instrumento.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.058, de 2015, de iniciativa do Deputado Bonifácio de Andrada, cujo teor objetiva a modificação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer nova hipótese de cabimento de agravo de instrumento e regramento especial a esta destinado.

De acordo com essa proposta legislativa, caberá agravo de instrumento de “*decisões liminares que apliquem a lei em processos de elevada repercussão social*”, sendo que, em tal hipótese, o agravo será inicialmente submetido ao juiz que proferiu a decisão liminar, o qual poderá, por decisão fundamentada, negar a subida do recurso ao tribunal competente.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo autor sob o argumento de que a nova hipótese de agravo proposta é necessária, tendo em vista que, em muitas situações, as liminares têm sido utilizadas no processo

indiscriminadamente, perdurando por longos períodos indefinidamente sem o julgamento do mérito, o que pode acarretar sérios transtornos para as partes do processo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, a mesma não contraria à evidência normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

Vislumbra-se, todavia, que a proposta legislativa examinada não se afigura jurídica em razão de carecer do necessário requisito da inovação legislativa.

De um lado, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015) já prevê o cabimento de agravo de instrumento contra as

decisões interlocutórias em geral que versarem sobre tutelas provisórias sem impor a isto restrições, assim como em outros casos previstos em lei. E nisto tudo se incluem as decisões liminares tomadas em ações cautelares ou em sede de mandado de segurança ou de outros feitos processuais nos termos do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e de outras leis processuais extravagantes.

E, de outro lado, ainda que o agravo de instrumento tenha de ser dirigido ao tribunal competente (juízo *ad quem*), o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, permitindo que o órgão judiciário *a quo* reforme inteiramente a decisão recorrida e, dessa feita, o relator no tribunal recursal passe a considerar prejudicado o agravo de instrumento. E o resultado disso, na prática, não deixa de equivaler ao que seria atingido pela norma pretendida dispondo que o agravo deve ser submetido inicialmente ao órgão recorrido a fim de que este avalie a reforma da decisão recorrida.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Como irregularidades, observa-se, no texto proposto, a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e das letras NR entre parêntesis para sinalizar que é conferida nova redação a dispositivos vigentes, além de modificação desenhada destinada a conferir redação a um dispositivo vetado.

Quanto ao mérito, assinale-se que as medidas legislativas propostas no bojo do projeto de lei em exame não se afiguram judiciosas pelos motivos já indicados tocantes ao aspecto de juridicidade.

Vale assinalar ainda que não há como apontar qualquer vantagem em se quebrar, consoante o que foi proposto pelo autor da iniciativa, a sistemática do agravo de instrumento insculpida no novo Código de Processo Civil. Em verdade, pode haver desvantagem para a celeridade processual, visto que, pela redação desenhada, o agravo não teria, na hipótese específica tratada, a sua tramitação iniciada desde logo no tribunal competente (juízo *ad quem*) sem que tudo fique ali paralisado até que o órgão judiciário *a quo* decida

se reforma ou não a decisão recorrida, o que contrariamente deve ocorrer de acordo com as normas presentes no novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.058, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator